



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04572/14

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: João Batista Soares

Advogado: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – SERVIÇOS NÃO REALIZADOS – IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO AO ALCAIDE E À EMPRESA CONTRATADA – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELOS ARTS. 227 A 229 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS – SUPOSTAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIAS – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os declaratórios são recursos de caráter integrativo e visam apenas esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais nas decisões vergastadas, não servindo, portanto, para compelir o colegiado a apreciar todas as ilações ou dúvidas da defesa, mormente quando sua convicção assentar-se em argumento que repute bastante e suficiente para o deslinde da questão. Conhecimento e rejeição.

ACÓRDÃO APL – TC – 00765/17

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo antigo Prefeito do Município de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00699/17*, de 21 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de novembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* dos embargos, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *REJEITÁ-LOS*, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04572/14

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de dezembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04572/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos declaratórios interpostos em 11 de dezembro de 2017 pelo ex-Prefeito do Município de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL- TC - 00699/17*, de 21 de novembro de 2017, fls. 4.773/4.801, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de novembro do corrente ano, fls. 4.805/4.807.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 4.810/4.814, onde o embargante alega, em síntese, omissão e contradição na decisão vergastada. Para tanto, assevera, inicialmente, que, mesmo diante da anexação de todos os boletins de medições da obra de CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL, fls. 4.091/4.199, o aresto atacado não descreveu ou relacionou, de forma pormenorizada, o suposto pagamento por serviços não executados, fato que motivou a imputação de débito na soma de R\$ 157.071,06 ou 3.337,68 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

Ao final, o antigo Alcaide de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, enfatizando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, requer o recebimento dos presentes embargos de declaração por serem cabíveis e tempestivos, o efeito suspensivo da decisão recorrida e, no mérito, o seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas do Estado são remédios jurídicos – *remedium juris* – que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, e são interpostos com a finalidade de esclarecer obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais nelas apontadas.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam o contraditório. Entretanto, caso conhecidos, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas, devendo ser analisados, se possível, em gabinete pelo mesmo relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados, consoante determina os supracitados arts. 227 a 229 do RITCE/PB, *in verbis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04572/14

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Ademais, cabe destacar que todas e quaisquer decisões da Corte de Contas do Estado podem ser objeto de embargos de declaração, sejam elas colegiadas (acórdãos ou pareceres) ou monocráticas (decisões interlocutórias). A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou na deliberação, bem como existir entre esta e aquele, ou, ainda, entre a ementa e o corpo da decisão. Os embargos de declaração têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil, *ab initio*, para corrigir uma decisão errada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04572/14

(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)

Nesta linha de entendimento, também merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, em seu livro Manual de Direito Processual Civil, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, *verbo ad verbum*:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entrementes, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificador, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver efeito modificativo é o de uso dos embargos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro Direito Processual Civil Brasileiro, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina:

(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifo inexistente no original)

In casu, constata-se que os embargos interpostos pelo antigo Chefe do Poder Executivo de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, fls. 4.810/4.814, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, no que tange ao seu aspecto material, verifica-se que os argumentos apresentados pelo postulante, quais sejam, omissão e contradição na decisão vergastada (ACÓRDÃO APL – TC – 00699/17, fls. 4.773/4.801), não se sustentam, conforme veremos a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04572/14

Com efeito, os peritos deste Tribunal registraram que a obra de CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL estava paralisada em 2013, fls. 535/559, tendo em vista que os últimos serviços ocorreram no exercício financeiro de 2012 e foram examinadas nos autos do Processo TC n.º 04247/13, sendo, inclusive, evidenciado pagamentos por serventias não realizadas na soma de R\$ 135.012,92 (Acórdão AC1 – TC – 00371/16). Deste modo, os analistas desta Corte concluíram que o Sr. João Batista Soares realizou, também no ano de 2013, pagamentos indevidos à empresa RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (SANTA FÉ CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36, na quantia de R\$ 157.071,06. Neste diapasão seguiu o relator, *ipsis litteris*:

Seguidamente, desta feita com custeio através de recursos próprios da Comuna de Caaporã/PB, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram que, além da obra de CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL encontrar-se inacabada, ocorreram, no ano de 2013, pagamentos que somaram R\$ 157.071,06 (Notas de Empenhos n.ºs 299, 1821 e 3226) à empresa RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (SANTA FÉ CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 12.209.627/0001-36, , não obstante a ausência de qualquer realização de serviços no ano em análise razão pela qual a quantia de R\$ 157.071,06 deve ser atribuída ao Ordenador de Despesas, Sr. João Batista Soares, respondendo solidariamente a referida sociedade. (grifei)

Por conseguinte, resta evidente a inexistência de quaisquer omissões ou contradições no ACÓRDÃO APL– TC – 00699/17, de 21 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de novembro do corrente ano, haja vista que o aresto embargado está em total sintonia com as provas constantes nos autos, não sendo necessário ao julgador exaurir a apreciação de todos os argumentos apresentados pela defesa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, senão vejamos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AGRAVO REGIMENTAL – UFESP. Não há no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O Judiciário não é obrigado a responder a questionário nem examinar todas as alegações feitas pelas partes, mas tão-somente às questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Incabível, na espécie, a pretensão de se conferir efeitos modificativos ao julgado. Embargos rejeitados. (STJ, EDAGA 44275/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11.04.94, p. 7620)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04572/14

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Não existe no v. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 27261/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.03.93, p. 4515)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – DÚVIDA – PRETENÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. Não há no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. O juiz não está obrigado a responder questionário ou utilizar todos os argumentos usados pelo embargante. Na realidade pretende-se, nos Embargos, efeitos modificativos, só possíveis em casos excepcionais, não alcançando a hipótese vertente. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 54660/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 20.02.95, p. 3159)

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *TOME* conhecimento dos embargos, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *REJEITE-OS*, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 23 de Dezembro de 2017 às 16:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 11:29



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 11:38



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL